

Em segredo de justiça (REQUERIDO)	MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) LETICIA ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) LETICIA ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) LETICIA ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) LETICIA ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) LETICIA ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) LETICIA ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) LETICIA ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) LETICIA ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) LETICIA ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) LETICIA ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) LETICIA ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) LETICIA ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) LETICIA ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) LETICIA ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) LETICIA ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) LETICIA ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27603 323	20/04/2022 16:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8014572-38.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)

REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros (77)

Advogado(s): MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA56263-A), LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA572: LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012-A)

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão, com pedido de tutela de urgência, formulado pelo **MUNICÍPIO DE ITAMBÉ** contra provimento judicial acautelatório proferido pela Juíza de Direito da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho da comarca de Itambé, nos autos dos mandados de segurança n. 8000282-40.2022.8.05.0122, n. 8000275-48.2022.8.05.0122, n. 8000276-33.2022.8.05.0122, n. 8000281-55.2022.8.05.0122, impetrados por **TÂNIA MARIA LEAL PASSOS** e outros.

O ente municipal assegura que a decisão vergastada, ao determinar a reintegração imediata de servidores aposentados voluntariamente, pelo Regime Geral da Previdência – RGPS aos seus respectivos cargos, causou graves prejuízos à municipalidade, mormente à ordem jurídica e à economia pública.

De logo, noticia que a magistrada de 1º grau proferiu decisão deferindo sem a manifestação prévia do representante judicial do Município, violando, por conseguinte, o art. 2º, da Lei Federal n. 8.437/92.

No mérito, aduz o requerente ser ilegal reintegração dos 102 (cento e dois) servidores exonerados, sob o argumento de impossibilidade de acumulação dos vencimentos do cargo com os proventos da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Nesse particular, salienta o Município requerente que o custo mensal com esses servidores é superior a R\$ 553.889,35 (quinhentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) e, no ano ultrapassa o importe R\$ 6.646.672,20 (seis milhões seiscentos e quarenta e seis mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

Acresce o requerente que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos pareceres TCM n. 07099e20 e n. 10149e21, sinalizou a precariedade financeira do Município, com o acréscimo significativo da dívida corrente, que era de R\$ 11.926.548,91 (onze milhões, novecentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos) no exercício de 2019, saltando para R\$ 27.067.926,91 (vinte e sete milhões, sessenta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) no exercício seguinte.

Nessa linha de intelecção, assevera que *“na hipótese vertente, resultará na grave lesão ao erário, na razão 8,99% (oito inteiros e noventa e nove centésimos percentuais) de toda a Receita Corrente Líquida do Município, representando o dispêndio nominal de R\$ 6.646.672,20 (seis milhões seiscentos e quarenta e seis mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte centavos) no exercício financeiro”*.

Sobreleva, nesse ponto, que, em ofício anexo, o Secretário Municipal de Finanças informa a fragilidade fiscal e financeira da Prefeitura Municipal, declarando a existência de dívida consolidada no valor de R\$ 89.738.192,35 (oitenta e nove milhões, setecentos e trinta e oito mil, cento e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos).

Realça, ainda, que houve gastos extraordinários para reestruturação local, em razão de ter sido um dos municípios mais afetados pelas intensas chuvas ocorridas em novembro de 2021 no Estado da Bahia.

Sob outro vértice, aduz a municipalidade que a determinação de reintegrar os servidores requeridos ao quadro causa risco à ordem pública, ao manter por tempo indeterminado esses servidores na atividade.

Sustenta, por fim, a ilegalidade da acumulação dos proventos e a remuneração pelo servidor público municipal, do cargo no qual se aposentou, conforme reconhecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e neste Eg. Tribunal de Justiça.

Nesta trilha, requer que sejam sustados os efeitos das decisões exaradas nos *mandamus* n. 8000282-40.2022.8.05.0122, n. 8000275-48.2022.8.05.0122, n. 8000276-33.2022.8.05.0122 e n. 8000281-55.2022.8.05.0122, até o trânsito em julgado.

Após despacho convertendo o feito em diligência, o Município de Itambé apresentou petição requerendo a concessão do efeito suspensivo liminar, *inaudita altera pars*, previsto no art. 4º, § 7º, da Lei nº 8.437/1992.

É o relatório.

Decido.

Cumpra asseverar, de logo, que, restando evidenciado, *in casu*, o preenchimento dos requisitos, estampados, no art. 4º, § 7º, da Lei Federal n. 8.437/92, o art. 15, § 4º, da Lei Federal n. 12.016/09 e o art. 354, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, quais sejam a plausibilidade do direito invocado e a urgência, é possível a apreciação do pleito suspensivo, *inaudita altera pars*, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

A propósito do tema decidendo, envolvendo os pressupostos naturais da suspensão de medida liminar, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha[1] :

O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, anulação nem desconstituição da decisão. (...). O pedido de suspensão destina-se, apenas, a retirar da decisão sua executoriedade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à sustação dos efeitos da decisão pela Fazenda Pública.

Nesse diapasão, a jurisprudência clássica da Suprema Corte:

Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, **é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública:** sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança

devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]”. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Destaque-se, ainda, que a perquirição do pleito de suspensão de liminar, no caso concreto, deve ser realizada, com base na literalidade dos pré-aludidos dispositivos legais, máxime, por se tratar de medida excepcional, de cognição sumária, **sem tangenciar o mérito da controvérsia principal**.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBERAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. (...) (STF AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Processo Eletrônico Dje-101, Divulgado em 28/05/2015, Publicado em 29/05/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1 - A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal. (...) (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011).

Dito isso, importa consignar, *a priori*, que, o presente incidente de contracautela é cingida à suspensão das decisões liminares concedidas nos autos dos mandados de segurança n. 8000282-40.2022.8.05.0122, n. 8000275-48.2022.8.05.0122, n. 8000276-33.2022.8.05.0122 e n. 8000281-55.2022.8.05.0122, determinando a reintegração de servidores públicos aposentados voluntariamente pelo Regime Geral da Previdência Social.

Importa transcrever, para melhor compreensão, a fundamentação das decisões proferidas no Primeiro Grau:

Com efeito, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio processual adequado à tutela de direito líquido e certo, assim compreendido aquele que pode ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, uma vez que o rito mandamental não comporta dilação probatória.

Neste diapasão, para que seja concedida a segurança, mister se faz a comprovação de lesão ao direito líquido e certo da impetrante, através de ato manifestamente ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, em se tratando de ato comissivo, conforme dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

A questão trazida a lume versa sobre tema que, após denso dissídio jurisprudencial, foi decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos seguintes termos: “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito

a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”, conforme ementa do acórdão paradigma que restou assim redigida:

[...]

Relator do recurso paradigma, o Ministro Luiz Fux referiu em seu voto que “o entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)”.

Na compreensão da Corte Suprema, a previsão estatutária de vacância do cargo ocupado em caso de aposentadoria também se aplica àqueles Municípios que não instituíram Regime Próprio previdenciário, adotando o Regime Geral, mantido pelo INSS.

Assim, acompanhando a jurisprudência acima indicada, o fato de os impetrantes estarem aposentados pelo regime geral não geraria entendimento diverso – pela vedação de cumulação, ainda que se tratasse de aposentadoria anterior ao ano de 2019. Entendimento deste Juízo.

No entanto, seguindo o parecer Ministerial apresentado nos autos 8000092-77.2022.8.05.0122, entendo que, de fato, necessária a existência de lei LOCAL prevendo tal hipótese de vacância do cargo.

A decisão proferida pelo STF não deixa margem para discussões acerca do tema: havendo previsão em legislação do ente municipal, é legítima a reivindicação dos entes municipais, de modo geral, em desligar definitivamente o servidor aposentado.

[...]

Sobre o precedente citado, como dito, não há margem para dúvida. A questão aqui – e que pode(ria) gerar um distinguishing, como já dito em decisão anterior proferida por este Juízo em outros autos -, é: (a) há lei local prevendo a vacância do cargo? (b) não havendo lei local, poderia o Município, então, se valer das disposições da Lei 8112/90 (aplicação subsidiária), de modo a amoldar os precedentes supracitados aos presente caso?

Pesquisando de forma exauriente todos os precedentes do STF sobre o tema, inclusive suspensão de segurança ajuizada pelo Município de Mascote/BA, em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8009030-73.2021.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejo que há, sempre, menção à necessidade de lei local prevendo a vacância do cargo. Na SS 5491 MC/BA, concluiu o relator:

[...]

Como não há lei prevendo a vacância do cargo no caso de aposentadoria e seguindo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por ora, entendo pelo DEFERIMENTO da liminar, sem prejuízo de posterior reanálise no momento processual oportuno, por óbvio.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da impossibilidade de reintegração de servidor público estatutário aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o entendimento de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público. Confira-se a ementa do Recurso Extraordinário n. 1302501, com Repercussão Geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1302501 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-169 DIVULG 24-08-2021 PUBLIC 25-08-2021)

O tema n. 1150 fixou a seguinte tese: “*O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*”.

Da análise da matéria posta, em sede de cognição superficial, típica deste momento processual, verifica-se que a decisão vergastada está em consonância com orientação jurisprudencial vinculante da Corte Constitucional, considerando não haver legislação municipal prevendo a aposentadoria como causa de vacância do cargo público.

Ademais, após essa breve digressão sobre a matéria de fundo do processo principal, não é possível vislumbrar a presença da plausibilidade do direito, tampouco do perigo da demora para o deferimento da liminar vindicada. Isto porque, a aposentadoria dos impetrantes não implicou a vacância automática dos cargos públicos, logo não há violação ao princípio do concurso público e, por conseguinte, risco à ordem pública configurado.

No que concerne o risco à economia pública, nada obstante a precariedade financeira do Município de Itambé, não restou demonstrada a correlação entre a reintegração dos servidores e o agravamento do endividamento municipal. Realce-se, por oportuno, que os servidores foram demitidos em abril deste ano e os documentos acerca das finanças remetem aos exercícios de 2019 e 2020.

Ante o exposto, sem que esta decisão vincule o entendimento do relator acerca do mérito da contracautela e sem desconsiderar os relevantes argumentos constantes na exordial, em sede de juízo prévio, **indefiro o pedido liminar**, por não constatar a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, indispensáveis à concessão do pretendido efeito suspensivo liminar.

Convertam-se os autos, em diligência, para que sejam os requeridos intimados, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 354, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 20 de abril de 2022.

Des. Nilson Castelo Branco
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

[1] Curso de Direito Processual Civil – vol. 3: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 850-1):